



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES

Vereador Cléber Félix

O Vereador signatário, com fundamento no artigo 238 do Regimento Interno, requer seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Luciano Rezende, a seguinte:

INDICAÇÃO

Que o Poder Executivo Municipal de Vitória tome providências acerca do cumprimento da Lei nº 8.306/2012, que determina o recapeamento das vias pelas prestadoras de serviços públicos.

JUSTIFICATIVA

As prestadoras de serviços públicos, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviço público, através de suas atividades, danificam as vias públicas, asfalto e passeios públicos. Porém, em alguns casos, após abertas, as valas e buracos levam um tempo maior do que o aceitável para serem cobertos e receberem os revestimentos originais, ocasionando ainda mais transtorno para aqueles que trafegam em tais vias.

Importante destacar que há sempre o risco de quedas de pessoas e a possibilidade de danos nos automóveis.

Por tudo isso, tendo em vista o flagrante descumprimento da Lei nº 8.306/2012, que determina o recapeamento das vias públicas em até 48 horas depois de finalizados os seus serviços, sob pena de multa, requer a sensibilidade desta Administração Municipal para que tome providências acerca do atendimento do presente pleito.

Vitória, 29 de Novembro de 2019.

Vereador Davi Esmael – PSB

LEI Nº 8.306, DE 31 DE MAIO DE 2012

OBRIGA O RECAPEAMENTO DAS VIAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM ATÉ 48 HORAS DEPOIS DE FINALIZADO OS SEUS SERVIÇOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III](#), da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam obrigadas as prestadoras de serviços públicos, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviço público que por razão de seus serviços necessitem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, a promoverem o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, no prazo de até 48 horas, após o término do serviço.

Artigo 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará na imposição da pena de multa instituída a no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.

Artigo 3º Para assegurar a durabilidade do calçamento, pavimentação ou asfaltamento, após os serviços realizados, as prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão garantir o isolamento da área, afetada pelo serviço, até sua efetiva finalização.

Parágrafo único - As prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, ao realizar o serviço de recuperação das vias, ficam obrigadas a fazê-lo observando a qualidade do material asfáltico utilizado que deve ser igual ou superior a qualidade do asfalto anterior.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 31 de maio de 2012.

**JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.